



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076950 - SP (2026/0071312-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO JOSE LUCINDO TEODORO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DO DOLO E DO CRIME ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) na via estreita do *habeas corpus*, é possível absolver o agravante dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, à luz do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto à existência de crime patrimonial antecedente, ao dolo e à alegada escusa absolutória; (ii) no crime de receptação, incumbe à defesa comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa; (iii) a adulteração de placa por fita isolante é típica à luz do art. 311 do CP, e se é exigível o elemento subjetivo “devesse saber”; (iv) há inovação recursal quanto à tese do elemento subjetivo “devesse saber” no agravo regimental e a consequente impossibilidade de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para reavaliar autoria, dolo ou desclassificação, razão pela qual se mantêm as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória.

4. No crime de receptação, a apreensão do bem na posse do agente impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem configurar inversão indevida do ônus da prova ou violação à presunção de inocência.

5. O conjunto probatório reconhecido pelo acórdão estadual evidencia crime patrimonial antecedente e dolo na receptação, sendo desnecessária a identificação da autoria do delito antecedente, conforme o art. 180, § 4º, do CP.
6. A escusa absolutória do art. 181, II, do CP não se aplica quando a vítima é idosa e, de todo modo, não aproveita a terceiro que participa do crime, à luz das vedações do art. 183, II e III, do CP.
7. A adulteração de placa por meio de fita isolante, ainda que grosseira e perceptível, é conduta típica do art. 311 do CP, conforme jurisprudência consolidada.
8. A tese defensiva relativa ao elemento subjetivo “devesse saber” quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, não foi suscitada na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal no agravo regimental, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver, desclassificar ou reavaliar o dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. 3. A escusa absolutória do art. 181, II, do CP não se aplica quando a vítima é idosa e não aproveita a terceiro, por força do art. 183, II e III, do CP. 4. A adulteração de placa de veículo automotor mediante fita isolante, ainda que grosseira e temporária, configura o crime do art. 311 do CP, por se tratar de delito formal. 5. É vedada a inovação recursal em agravo regimental no *habeas corpus* quanto a tese não suscitada na impetração originária.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156; CPP, art. 3º; CP, art. 180, caput e § 4º; CP, art. 181, II; CP, art. 183, II e III; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 69; CPC/2015, art. 489, § 1º, VI; CPC/2015, arts. 926 e 927; Lei 14.562/2023

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 852.220/RJ, Quinta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, REsp 2.050.396/MG, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, REsp 2.055.919/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Quinta Turma, DJe 16.03.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076950 - SP (2026/0071312-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO JOSE LUCINDO TEODORO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DO DOLO E DO CRIME ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) na via estreita do *habeas corpus*, é possível absolver o agravante dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, à luz do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto à existência de crime patrimonial antecedente, ao dolo e à alegada escusa absolutória; (ii) no crime de receptação, incumbe à defesa comprovar a origem lícita do bem ou a conduta culposa; (iii) a adulteração de placa por fita isolante é típica à luz do art. 311 do CP, e se é exigível o elemento subjetivo “devesse saber”; (iv) há inovação recursal quanto à tese do elemento subjetivo “devesse saber” no agravo regimental e a consequente impossibilidade de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para reavaliar autoria, dolo ou desclassificação, razão pela qual se mantêm as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória.

4. No crime de receptação, a apreensão do bem na posse do agente impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem configurar inversão indevida do ônus da prova ou violação à presunção de inocência.

5. O conjunto probatório reconhecido pelo acórdão estadual evidencia crime patrimonial antecedente e dolo na receptação, sendo desnecessária a identificação da autoria do delito antecedente, conforme o art. 180, § 4º, do CP.

6. A escusa absolutória do art. 181, II, do CP não se aplica quando a vítima é idosa e, de todo modo, não aproveita a terceiro que participa do crime, à luz das vedações do art. 183, II e III, do CP.

7. A adulteração de placa por meio de fita isolante, ainda que grosseira e perceptível, é conduta típica do art. 311 do CP, conforme jurisprudência consolidada.

8. A tese defensiva relativa ao elemento subjetivo “devesse saber” quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, não foi suscitada na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal no agravo regimental, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver, desclassificar ou reavaliar o dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. 3. A escusa absolutória do art. 181, II, do CP não se aplica quando a vítima é idosa e não aproveita a terceiro, por força do art. 183, II e III, do CP. 4. A adulteração de placa de veículo automotor mediante fita isolante, ainda que grosseira e temporária, configura o crime do art. 311 do CP, por se tratar de delito formal. 5. É vedada a inovação recursal em agravo regimental no *habeas corpus* quanto a tese não suscitada na impetração originária.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156; CPP, art. 3º; CP, art. 180, caput e § 4º; CP, art. 181, II; CP, art. 183, II e III; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 69; CPC/2015, art. 489, § 1º, VI; CPC/2015, arts. 926 e 927; Lei 14.562/2023

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 852.220/RJ, Quinta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, REsp 2.050.396/MG, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, REsp 2.055.919/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Quinta Turma, DJe 16.03.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO JOSE LUCINDO TEODORO, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 78/86).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações do *writ* acerca da necessidade de absolvição pelo delito de receptação, por atipicidade da conduta, ante a ausência de comprovação de crime antecedente (furto ou roubo) e pela incidência do art. 181 do CP, que prevê isenção de pena por crime praticado em prejuízo de ascendente ou descendente.

Reafirma o pleito de absolvição do agravante quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, sob a alegação de que o agravante afirma ter recebido o veículo já com a placa adulterada e que sequer conferiu a numeração, mantendo essa versão de forma coerente em todas as fases. Destaca que o tipo penal exige, como elemento subjetivo, que o agente “devesse saber” estar adulterado o sinal identificador e acrescenta que tal elemento não pode ser presumido automaticamente da posse do bem.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, com a absolvição do agravante quanto aos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já destacado, acerca dos temas debatidos na impetração, o Tribunal de origem assentou o que se segue ao julgar a apelação criminal (fls. 15/25):

"Extrai-se do feito que em data incerta, mas entre os dias 24 e 27 de fevereiro de 2025, na cidade e comarca de Barretos, o acusado adquiriu e recebeu em proveito próprio, a motocicleta Honda/Biz, cor azul, placa CDT-6208, de propriedade da vítima FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, bem esse que devia saber ser produto de crime (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 16).

Depreende-se, ainda, que no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta das 07h00min, na Rua Arnaldo Olhe, n. 224, na cidade e comarca de Barretos, o réu conduziu a motocicleta Honda/Biz, cor azul, placa CDT-6208, com a placa adulterada para CDT-8288, devendo saber dessa condição (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 16).

No mérito, a Defesa aduz ser caso de absolvição do apelante em relação ao crime de receptação por ausência de dolo ou por não haver comprovação da ocorrência de delito antecedente, bem como pela incidência das escusas absolutórias em relação ao delito antecedente, pois praticado por descente. Tocante, ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo em sua modalidade equiparada, pretende a Defesa a absolvição por

atipicidade, ao argumento de que está seria grosseira e sem caráter permanente. Sem razão, contudo.

A vítima Fátima Aparecida da Silva, em todas as fases da persecução penal, confirmou que seu filho, usuário de drogas, pegou sua motocicleta e não mais retornou com esta, evidenciado o desfalque patrimonial sofrido. Ressaltou que fez a comunicação dos fatos à Autoridade Policial (fl. 04 e arquivo audiovisual na sequência de fl. 224).

Os Policiais Militares Evandro Ricardo Neves de Oliveira (fl. 02 e arquivo audiovisual na sequência de fl. 224) e Guilherme de Oliveira (fl. 03), em depoimentos coesos e harmônicos, relataram que, já tendo ciência da comunicação do furto da motocicleta Honda/Biz, azul, Placa DCT-6208, se depararam com um indivíduo conduzindo uma motocicleta Honda/Biz, azul, com placa DCT 8288, diante da similitude, realizaram o retorno para efetuar a abordagem. Todavia, o agente, ao perceber que iria ser abordado, tentou se evadir, porém sem êxito. **Ressaltaram que na vistoria veicular foi constatado que o número 6 e o número 0 estavam adulterados com fita isolante, transformando ambos em 8.** Tais narrativas foram corroboradas pelo boletim de ocorrência de fls. 125/126, comprovando a origem ilícita do veículo, bem como pelo laudo pericial de fls. 78/83, constando a adulteração presente na placa da motocicleta.

De outro lado, com versão isolada nos autos, o réu alegou que, no dia 24/02/2025 por volta das 11:00, um rapaz branco, alto e com olhos claros parou e lhe perguntou onde se vendiam drogas, tendo respondido que era “lá pra baixo”. Disse que o rapaz alegou que queria deixar a moto com o apelante e pediu dinheiro. Disse ter dado R\$ 100,00 ao rapaz e ficado com a moto. Ressaltou que o rapaz falou que iria passar depois lá para pegar a moto de volta e devolver o dinheiro, porém o rapaz nunca voltou. Ressaltou ter ficado sabendo que o rapaz foi internado em uma clínica de dependentes químicos. Informou que parentes da proprietária da moto o procuraram para pegar a moto de volta, porém, não o encontraram. Disse não ter feito ou visto qualquer adulteração na placa da motocicleta (fl. 04 e arquivo audiovisual na sequência de fl.224).

No entanto, a negativa apresentada pelo sentenciado não convenceu. O restante do acervo probatório, mesmo a escusa do apelante, demonstra que **recebeu bem de valor patrimonial considerável em troca de quantia irrisória (R\$ 100,00), em condições que demonstravam origem espúria do bem, já que recebeu de pessoa que pretendia comprar drogas sem qualquer documento e por valor diminuto.**

Ademais, de acordo com o entendimento do eg. STJ, quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa.

A eg. Corte Superior também pontua que tal circunstância não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer (AgRg no AR Esp 2309936 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), D Je 17/5/2024; AgRg no AR Esp

2322750 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 16/6/2023 e o AgRg no HC 742304 SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, D Je 27/6/2022).

Daí, porque, deve ser tido como comprovado o dolo, e, portanto, mostra-se cabível a manutenção da condenação pelo crime de receptação na modalidade dolosa, sequer se cogitando de desclassificação.

Aliás, tampouco há falar em atipicidade delitiva. Os relatos da ofendida (fl. 05 e arquivo audiovisual na sequência de fl. 224), aliados ao Boletim de Ocorrência de fls. 125/126, tornam incontroversa a ocorrência de crime patrimonial antecedente.

Nem socorre o argumento de que o delito antecedente estaria enquadrado nas hipóteses de escusas absolutórias. Respeitosamente, não há como incidir, no delito antecedente, a escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso II, do Código Penal, sobretudo em razão do comando normativo disposto no artigo 183, inciso III, do mesmo diploma legal. De acordo com a prova produzida nos autos, sob o crivo do contraditório, inegável que o filho da ofendida se assenhorou da motocicleta de sua mãe, pessoa idosa, que contava com 61 anos de idade (cf. fl. 05), e dele se apoderou, entregando-a ao apelante. Verifica-se, ainda, que o filho da ofendida praticou o crime patrimonial contra sua genitora o que, em um primeiro momento, poderia denotar a incidência da escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso II, do Código Penal. Ocorre que a vítima contava com mais de 60 anos na data dos fatos, de forma que o instituto supramencionado não tem como ser aplicado, de acordo a interpretação literal do artigo 183, inciso III, do Código Penal.

Ademais, não bastasse tal situação, deve-se relembrar que a responsabilização pelo crime de receptação independe da descoberta da autoria do crime antecedente ou mesmo da isenção de pena a autor deste, nos termos do artigo 180, § 4º, do Código Penal, de sorte que eventual incidência da escusa absolutória ao filho da ofendida não aproveitaria ao apelante.

[...]

Assim, não resta outra alternativa senão manter o decreto condenatório pelo crime de receptação, como proclamado na r. sentença. Melhor sorte não aguarda a pretensão defensiva em relação ao crime de adulteração de sinal identificar em sua modalidade equiparada. Depreende-se que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor foi praticado após a publicação da Lei 14.562, de 26 de abril de 2023, que tipificou a conduta de quem “adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”. Em razão disso, não se cogita a absolvição sob o argumento de que o acusado não tinha ciência da adulteração. O tipo penal em questão se destina ao agente “que devesse saber” da adulteração ou remarcação, o que se pode concluir, com plena convicção, pelas

circunstâncias do delito. Em reforço, o precedente em caso similar da eg. 2ª Câmara de Direito Criminal: Apelação Criminal 1503931-92.2024.8.26.0228, rel. Des. Laerte Marrone, D Je 28/7/2024. A adulteração ficou comprovada pelo laudo de fls. 78/83, sendo perceptível ictu oculi. Aliás, respeitosamente, não há falar em atipicidade da conduta de adulteração da placa da motocicleta, porque esta não teria sido realizada de maneira permanente ou por ser perceptível a olho nu.

[...]

Não vimos razão para deliberar de modo diverso da jurisprudência, incidindo o disposto nos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC-2015 cc art. 3º do CPP. Verifica-se, pois, que, ainda que a adulteração tenha sido realizada de forma grosseira, perceptível com alguma atenção, permanece prevalecente a incidência da figura típica prevista no Código Penal. Daí porque, repito, não se há falar em atipicidade ou no reconhecimento de apenas um ilícito administrativo, devendo, pois, ser mantida a procedência da ação penal em desfavor do recorrente."

Como se verifica do aresto combatido, a Corte estadual entendeu pela prática do crime de receptação, com lastro no conjunto fático-probatório acostado aos autos, não tendo a defesa logrado comprovar a boa-fé do agravante.

Essa conclusão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, no crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecida a origem ilícita dos bens para fim de declarar a sua absolvição.

Quanto à alegada ausência de comprovação de crime antecedente, o acórdão destacou que o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial, demonstram a ocorrência de crime patrimonial antecedente (furto), uma vez que o filho da ofendida subtraiu a motocicleta de sua propriedade e a vendeu ao agravante pela quantia de R\$100,00 (cem reais).

Assim, tendo a Corte de origem entendido pela existência de provas suficientes de autoria e dolo na conduta do acusado, a reversão dessa conclusão se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não admite revolvimento fático-probatório.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. CRIME DE RECEPÇÃO. PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO. DESCABIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DECISÃO ÁGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa da materialidade e autoria delitivas relativas aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, ambos mediante o emprego de arma de fogo, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do writ.

2. O julgador incrementou as sanções básicas, com base no art. 42 da Lei de Drogas, considerando a natureza da droga (cocaína e maconha), bem como a quantidade apreendida em poder dos réus - mais de 340g -, fundamentos concretos e suficientes, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. A causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06 - emprego de arma de fogo -, foi devidamente evidenciada conforme os elementos concretos constantes dos autos, tendo sido destacado, inclusive, que houve confronto armado por ocasião da investida policial.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/ 6/2016).

5. Concluindo a instância a quo que as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 do Código Penal - CP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que os réus desconheciam a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, para desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar a conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é consabidamente inviável em sede de habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.220/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o

réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse.

3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova. Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.

5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento - no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado -, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.459.377/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Acerca do pleito de incidência da escusa prevista no art. 181 do Código Penal à hipótese, como bem destacou o acórdão questionado, trata-se de delito patrimonial cometido contra vítima idosa, e que não aproveitaria ao terceiro que participa do crime, nos termos previstos nas vedações contidas no art. 183, II e III, do CP, o que afasta a possibilidade de isenção de pena.

Ainda, a conclusão exarada pelo Tribunal *a quo* acerca da impossibilidade de absolvição quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, segundo a qual *"[...] É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem [...]"* (REsp n. 2.050.396/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Na mesma direção, destaca-se o seguinte precedente:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA. CONDUCTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração

de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública.

2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração.

5. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente.

6. A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte.

7. Recurso provido para restabelecer a sentença nesta parte e condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

(REsp n. 2.055.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Por fim, verifico que a tese defensiva apresentada no presente agravo, de que o tipo penal do art. 311, § 2º, III, do CP, exige, como elemento subjetivo, que o agente “devesse saber” estar adulterado o sinal identificador, não foi arguida na inicial do presente *habeas corpus*. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesse ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENÁ PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no agravo regimental, não é possível a análise das alegações defensivas relacionadas à aplicação da minorante do tráfico e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a escolha do regime inicial deve considerar, além dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, do CP, as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que prevê a preponderância da quantidade, nocividade e variedade do entorpecente apreendido na fixação da sanção.

2. Na espécie, fixada a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada a partir da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, que, inclusive, ensejaram a fixação da sanção inicial acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2020).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.950 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0071312-0

Número de Origem:

15006275220258260066

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO JOSE LUCINDO TEODORO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO JOSE LUCINDO TEODORO (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026